



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2013 - Edição nº 142

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 715 \(12.09.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 525 \(12.09.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 36](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6528, de 11 de setembro de 2013](#) - Regulamenta o artigo 23 da Constituição do Estado.

*Fonte: Alerj*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Condenação de importador de remédio como traficante exige declaração de inconstitucionalidade](#)

A aplicação de analogia em favor do réu, para condená-lo por tráfico de drogas em lugar do crime de importação de remédio sem registro, não pode ser feita sem a declaração expressa da inconstitucionalidade pelo tribunal. Para a Quinta Turma, a prática viola a reserva de plenário.

A [Lei 9.677/98](#) alterou o Código Penal para considerar hediondos e aumentar as penas dos crimes contra a saúde pública. Entre as alterações, inclui-se o parágrafo 1º-B no artigo 273. Com a alteração, a conduta de importar medicamentos (além de saneantes e cosméticos, entre outros produtos) sem registro na vigilância sanitária implica pena de reclusão de dez a 15 anos.

No caso analisado pelo STJ, o réu foi condenado pela importação de comprimidos de Pramil e Erofast, remédios contra disfunção erétil, sem registro.

O juiz considerou que a pena prevista pela reforma do CP era desproporcional à conduta. Ele considerou expressamente

inconstitucional a pena mínima de dez anos, o dobro do mínimo previsto para o tráfico de drogas.

Para o magistrado, porém, não seria possível aplicar, conforme jurisprudência da corte local, a pena de tráfico. Isso porque o tipo penal não conteria a conduta do réu. Condená-lo por tráfico corresponderia a analogia contra ele, o que não é possível em direito penal.

Mas o juiz considerou que a conduta corresponderia à prática de contrabando, isto é, introdução no país de produto com venda e circulação proibida. A pena fixada foi de um ano e dois meses em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar recursos da acusação e da defesa, entendeu que a pena de tráfico configuraria analogia em favor do réu, diferentemente do que entendeu a primeira instância.

Em sua decisão, apesar de declarar que o artigo 273 do CP era “plenamente constitucional”, o TRF4 deixou de aplicar sua pena no caso concreto, porque não significaria lesão à saúde pública. Com esse entendimento, o réu foi condenado no tipo do artigo 273, mas com a pena do tráfico de drogas. O resultado ficou em três anos de regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.

Contra essa decisão, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ. Sustentou três teses: a aplicação do parágrafo 1º-B do artigo 273 violaria o princípio da ofensividade e da proporcionalidade, exigindo a desclassificação da conduta para contrabando; se mantida a condenação pelo tipo do artigo 273, que fosse aplicada a pena de contrabando e não de tráfico; se aplicada a pena de tráfico, que se aplicasse, também, a causa de diminuição de pena prevista para esse crime.

Pela lei antidrogas, o pequeno traficante, entendido como primário, de bons antecedentes e sem envolvimento habitual com o crime ou organização criminosa, pode ter a pena fixada em até cerca de um ano e oito meses de reclusão.

Para a ministra Laurita Vaz, o TRF4 foi claramente contraditório ao não aplicar o artigo por desproporcionalidade da pena prevista e, ao mesmo tempo, declarar sua constitucionalidade plena.

Conforme a relatora, o Supremo Tribunal Federal, em entendimento sumulado com efeito vinculante, afirma que a decisão que não aplica norma legal com base em critérios constitucionais tem o mesmo efeito de uma declaração de inconstitucionalidade, ainda que não o faça de forma expressa.

Pela Constituição, os tribunais só podem efetuar essa declaração de inconstitucionalidade por meio de seu órgão pleno ou especial – a chamada reserva de plenário. Dessa forma, a decisão do TRF4 viola a Constituição e é nula.

Como o habeas corpus é medida de defesa, a pena do condenado não pode ser aumentada, em razão do princípio que proíbe o agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa.

Assim, a ministra Laurita Vaz ressaltou expressamente que a nulidade da decisão do TRF4 e a imposição de necessidade de novo julgamento não poderão trazer nenhum tipo de prejuízo ao condenado.

Segundo a relatora, o TRF4 pode até aplicar o mesmo entendimento, desde que o faça por meio de seu plenário ou órgão especial, na forma prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal.

Processo: HC.167320

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

### [Banco de Pareceres e Decisões Administrativas do PJERJ](#)

A página do Banco de Pareceres e Decisões Administrativas do PJERJ foi disponibilizada na intranet em 13 de maio de 2011. Trata-se de um banco de dados contendo o inteiro teor de pareceres e de decisões proferidos em processos administrativos, que objetiva facilitar o acesso às informações de repercussão institucional, além de reduzir o retrabalho. Possibilita o embasamento na tomada de decisões em outros processos administrativos. A consulta é feita por meio do Sistema de Enunciados, Decisões e Pareceres Administrativos. Até a presente data foram incluídas mais de 10.000 de pareceres e decisões administrativas do PJERJ no referido Banco.

Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=PARDECxWEB&PGM=WEBxPARxDEC&PORTAL=1>

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JULGADOS INDICADOS\*

[0012926-13.2012.8.19.0026](#) – Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – j. 04/09/2013 – p. 09/09/2013

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Recurso defensivo desejando a absolvição seja pela ausência de prova da materialidade delitiva, pelo não encarte do laudo definitivo da substância apreendida, seja pela fragilidade de prova quanto à autoria. Em pleito alternativo, almeja a mitigação da resposta penal, com sucessiva aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Pugna, ainda, pelo arrefecimento do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade e substituição desta, por reprimendas restritivas de direitos. A exordial descreve que o recorrente tinha em depósito, guardava e ocultava 2.523 gramas de *Cannabis Sativa L.* No entanto, o arcabouço probante produzido nestes autos não ostenta a certeza necessária à expedição de um édito condenatório. Os policiais receberam delação apócrifa informando que o recorrente estaria aguardando a chegada de droga num determinado morro, em Itaperuna. Foram ao local, onde não havia ninguém. Em busca, encontraram cerca de 2,5 kg de Maconha perto de uma árvore. O local era distante aproximadamente 600 metros da casa do apelante. Os policiais ligaram para a sua base e solicitaram que seus colegas de farda fossem até a casa do recorrente e o levassem até eles (*local onde encontraram a droga*). O rapaz estava em casa e os policiais contaram-lhe uma história e o convenceram a lhes acompanhar. Os policiais disseram que ao chegar no local onde encontraram a droga, uma vez indagado, o recorrente lhes admitiu que a droga lhe pertencia. Foi preso em flagrante, denunciado e condenado a 7 anos e 7 meses de reclusão, no regime fechado. Ouvida toda a prova através do sistema audiovisual, não há como se extrair a conclusão a que chegaram os policiais de que a droga encontrada era de propriedade do apelante. Conduzido à distrital, o recorrente não se utilizou do seu direito de permanecer calado, como em regra se vê em hipóteses de tráfico de drogas, mas desmentiu a versão dos policiais, negando com veemência a propriedade da droga. Em juízo, procedeu da mesma forma, merecendo destaque o concatenar de sua fala e a desenvoltura de sua autodefesa. A imputação inaugural é lastreada exclusivamente no enlace realizado pelos policiais de uma ligação anônima com o encontro de droga e nada mais. Dar tamanho poder aos agentes policiais sob a pálida invocação do verbete n.º 70, deste Tribunal e olvidar a certeza necessária que deve conter um juízo de censura, é demasiadamente perigoso. É provável e até possível que a droga fosse mesmo do recorrente, mas o aqodamento dos policiais e a ausência de estratégia de atuação, deixaram pairar dúvidas acerca da autoria delituosa e, na dúvida, é sempre salutar absolver. Nem se diga que a confirmação da propriedade da droga perante os policiais militares seria suficiente para a comprovação da autoria delituosa, até porque tal “confirmação” não se repetiu logo após o fato, na distrital. Se o imputado não pode ser obrigado a falar na distrital e nem mesmo em juízo, neste último onde lhe são conferidos o contraditório e a ampla defesa, não se pode admitir que uma mera “*confirmação/admissão*” de livre interpretação de policiais militares na rua, sem qualquer garantia de licitude ou de legalidade, sirva como meio isolado de prova, apto a ensejar a expedição de um juízo de reprochabilidade, se a autoincriminação é vedada pelo inc. LXIII do art. 5º da C.R.F.B, sendo esta a norma que garante status constitucional ao princípio do *Nemo tenetur se detegere*. Remanesce dúvida se o temor do recorrente num morro, em local ermo, não o levou a fazer aquela afirmação primeira aos policiais militares e ao chegar à distrital, em prédio público, na segurança de estar na presença de uma autoridade policial e de outras pessoas, falar a verdade. Temos apenas uma ligação anônima e o encontro de drogas, mas não se tem a certeza de que a droga seria de propriedade do recorrente, o que lança ao desabrigo a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória. As demais afirmações dos policiais de prévio conhecimento de ser Bruno traficante, de terem notícia da apreensão de uma arma na casa de sua mãe e de tê-lo visto em outra oportunidade perto do local onde encontraram a droga, de nada serve à presente *quaestio facti*. Abre-se aqui um parêntese para afirmar que a FAC do recorrente não ostenta nenhuma anotação, sequer inquérito em andamento. O juiz julga o fato imputado na denúncia e quanto a este fato a prova é precária, ensejando na dúvida, que deságua na absolvição. Recurso conhecido e provido, para absolver o recorrente com fulcro no art. 386, VII, do CPP, expedindo-se alvará de soltura.

Fonte: Gab. Des. Gilmar Augusto Teixeira

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)